

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 0954773-88.2025.8.19.0001

RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: CLAUDIO DE SANT ANNA BRITTO

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo ERJ em face da sentença que julgou a lide nos seguintes termos:

“(…) Diante do exposto, julgo PROCEDENTES dos pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, para: I) condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a pagar ao autor as diferenças decorrentes da inclusão do abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (13º), relativamente às parcelas indicadas na inicial, no valor de R\$ 43.035,02 (quarenta e três mil, trinta e cinco reais e dois centavos), incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos, aplicando-se no tempo os índices que se segue: Os temas 905 do STJ e 810 do STF até o advento da EC 113/21; A EC 113/21 de 09/12/2021 até 09/09/2021 (EC 136/25)” De 09/09/2025 até a expedição do precatório nos temas 905 do STJ e 810 do STF); Da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento a EC 136/25 II) condenar o réu na obrigação de fazer consistente em incluir o abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina enquanto o autor perceber tal rubrica, para os pagamentos futuros; (…)”

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso posto em julgamento, deve o recurso ser conhecido.

Inicialmente, esclarece-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza eminentemente remuneratória, de caráter permanente, e por essa razão, deve compor a base de cálculo das verbas que incidem sobre a remuneração:

“O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, tem-se que "o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina" (AgInt no REsp 2.026.028/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023).”

Tal entendimento foi confirmado em junho de 2025, quando o STJ julgou o Tema 1.233, firmando a seguinte tese:

“O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).”

Ante a jurisprudência colacionada acima, evidencia-se que as verbas fixadas na sentença são devidas. Ou seja, o abono permanência deve ser considerado na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina (décimo terceiro salário).

Distinta é a solução no que tange ao abono na base de cálculo do triênio.

Isso porque o triênio não é calculado sobre a remuneração, possuindo fórmula própria prevista em lei.

No caso do Estado do Rio de Janeiro, tem-se a Lei 1.258/87:

“Art. 1º - O regime de adicional por tempo de serviço, para todo o funcionalismo público civil ativo do Estado do Rio de Janeiro, será o de triênios, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento base, limitada a vantagem em 9 (nove) triênios.”

O próprio STJ possui entendimento pacificado no sentido de que: "o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas, na base de cálculo, outras vantagens, inclusive as de caráter permanente". (AgRg?no RMS n. 30.028/MS, relator Ministro Marco Aurélio?Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25/9/2012,?DJe?de 2/10/2012.)”

Em consequência, as vantagens pecuniárias devem incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, não podendo ser englobadas na base de cálculo outras vantagens, inclusive as de caráter permanente, sob pena de escalonamento apto a gerar efeito cascata, implicando em superposição de verbas pecuniárias de servidores públicos, em flagrante ofensa ao art. 37, XIV, da CRFB/88:

"(...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;(...)."

Logo, verifica-se que, em que pese a sentença tenha condenado o ERJ a incluir o abono de permanência na base de cálculo, tão somente, do adicional de férias e da gratificação natalina, sem mencionar o triênio, condenou o réu ao pagamento das diferenças no valor de R\$ 43.035,02, conforme planilha juntada pelo autor no id. 227351447.

Ocorre que o referido montante é resultado da soma, inclusive, das parcelas referentes a incidência do abono permanência sobre triênio, o que, salienta-se, não merece acolhimento.

Consequentemente, merece ser alterada a solução quanto ao pedido de pagamento de diferenças, devendo ser excluídas aqueles referentes ao triênio (R\$ 36.360,60).

No que se refere a incidência do abono na base de cálculo do terço constitucional e do décimo terceiro salário, a sentença merece reparo. Explica-se:

Da leitura dos contracheques juntados aos autos (por exemplo o de id. 227351439 (referência 12/2024), o valor pago a título de terço de férias foi de R\$ 5.079,96, valor correspondente a 1/3 de uma base de R\$15.239,88. Essa quantia resulta da soma de soldo, triênio, "GRAT REG ESP DE TRAB", "GRAT HABIL PROFISSIONAL" e "GRAT RISCO ATIV MILITAR". O abono de permanência, como se vê, ficou excluído da composição da base de cálculo. O mesmo cenário pode ser verificado nos demais contracheques relativos ao pagamento de férias.

Portanto, verifica-se que o abono de permanência não foi incluído na base de cálculo do terço constitucional das férias, de modo que deve passar a integrá-lo, bem como a ser pago de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal.

Por outro lado, quanto ao décimo terceiro salário, da leitura dos contracheques juntados aos autos (por exemplo, o do décimo terceiro de dezembro de 2024 (id. 227351445) verifica-se que, em que pese a rubrica do décimo terceiro salário considerar quase os mesmos valores da base de cálculo do terço de férias (ou seja, sem o abono permanência), há a inclusão da rubrica

do abono permanência no contracheque, a qual é somada no valor bruto do décimo terceiro, o que também ocorre nos outros anos objeto da presente.

Nesse cenário, em que pese o abono permanência não seja somado internamente na rubrica do décimo terceiro salário, ele é incluído no contracheque específico do décimo terceiro, sendo incluído no cálculo do valor bruto e líquido. Portanto, não restam dúvidas que o abono permanência tem integrado a base de cálculo do décimo terceiro salário do autor.

Os cálculos apresentados pelo recorrido no id. 227351447 correspondem a valores históricos (R\$ 1.773,16 - terço de férias), sem atualização, conforme autorizado em sede de Juizados Especiais Fazendários, motivo pelo qual devem ser acolhidos, devendo, todavia, serem excluídos os valores já pagos a título do abono permanência no décimo terceiro salário (R\$ 5.201,26).

Pelo exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, apenas para afastar da condenação dos valores referentes ao abono permanência no triênio no valor de R\$ 36.360,60, bem como dos valores já pagos pelo estado ao autor, a título de abono permanência no décimo terceiro salário, no montante de R\$ 5.201,26, mantendo a condenação quanto ao terço de férias, no valor de R\$ 1.773,16, bem como os demais termos da sentença, inclusive quanto a aplicação dos consectários.

Sem condenação em custas e honorários, ante o parcial provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Juíza Relatora